



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINATIVA Nº 13, 2018.

AUTOMATIZADORES DESCRITORES

TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA SINA - SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE A
ORÇAMENTAÇÃO PÚBLICA - ORÇANOS NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL - IBITINGA - SP.

O projeto de lei em questão trata de transparência e publicidade
orçamentária, visando a melhoria da gestão pública quanto à educação e
prestação de serviços públicos municipais e distritais.

O projeto de lei em questão trata de transparência e publicidade
orçamentária, visando a melhoria da gestão pública quanto à educação e
prestação de serviços públicos municipais e distritais.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Realmente, verificando as Jurisprudências recentemente colacionadas no "site" do TJSP, todas as ações diretas de inconstitucionalidade, atualmente, vêm sendo julgadas improcedentes.

Portanto, seguindo as orientações jurisprudenciais mais recentes do Egrégio TJSP, e também as disposições do artigo 48, inciso I (Legislar sobre assuntos de interesse local) da Lei Orgânica Municipal, opino pela legalidade do Projeto de Lei nº 103/2018.

Assim, como fundamentação jurídica, apresento a seguinte jurisprudência aos autos, do Egrégio TJSP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.398-7/2013, 2ª Turma, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, reitero a oposição ao arquivamento do Projeto de Lei, nº 103/2018, e a aprovação da mesma.

Essa é a minha opinião jurídica, manifestada livremente, "sub conscientia".

Atenciosamente,



COUNCILOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000350238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 020.1598-4/2013.0.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GUERRERA, TAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, EROS PICELI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PERES NETO, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SABBATI, ROBERTO MORTARA, LUIZ ALBIRA E ROBERTO MAC CRACKEN julgando a ação improcedente; e FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 4 de junho de 2014.

Paulo Dinis Mascaretti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1701398-19.130

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0201398-47.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Emenda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais – Inocorrência de vício de iniciativa ao projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 do CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa menção da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Prescrição legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar o rito de atendimento aos interessados em vagas em pré-escolas e creches municipais, de modo a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucional imposta ao ente público local, sem que isso implique a direta administração municipal, razão pela qual não há mesmo o vício de iniciativa parlamentar – Dispõe sobre a contestação, bem como o que nada mais fez do que garantir o acesso da população a registros administrativos e a informações essenciais do governo, nos moldes impostos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato municipal nº 10.591, de 07/10/2013, por outro lado, que não se trata de ato ordinário, mas sim de ato extraordinário, uma vez que cada ato se previu do art. 25 da Constituição Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0201398-19.130.

Objeto da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência do Município de Sorocaba, após rejeição do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo local, que dispôs sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches no

âmbito do Município.

Alega o autor, em apertada síntese, que: a legislação municipal impugnada, editada a partir de proposta parlamentar, invade a competência legislativa primitiva do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, inserido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado, e violação ao art. 144 dessa mesma Carta Paulista; cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização de serviços públicos, administração e execução orçamentárias na forma do que estabelecem os arts. 37, 38 e 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 61, § 1º, 84, inciso II, e 115 da Constituição Federal, e, no caso, o ato normativo questionado representa a criação de despesas sem a pertinente indicação das respectivas receitas, em clara ofensa ao art. 169, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 14, § 5º, inciso III, da Constituição Estadual.

Referido ato merece liminar postulada (v. fls. 10, 11 e 13), sobrevindo a improcedência agrária regimental, por parte da Câmara Municipal de Sorocaba, em 14/04/2015, ao qual foi negado efeito suspensivo para a homologação (v. fls. 10, 11 e 14).

Em sede de recurso, a alegação de ofensa foi citada para a demanda, utilizando-se do processo nº 00012015-000000000000-000000000000, em face da Lei nº 10.192/2015.

Em sede de recurso, a Câmara Municipal de Sorocaba apresentou em 17/04/2015 recursos, complementando-as para o efeito nº 00012015-000000000000-000000000000.

Em sede de recurso, o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda (v. fls. 10, 11 e 14).

É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 0.591, de 7 de outubro de 2013, do

Município de Itorocaba, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches, a Administração Pública Municipal obriga e obriga-se a contratar, prioritariamente, os responsáveis legais através de formalizado pedido, específico para esse fim.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará, na forma regulamentar, as condições e mecanismos para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º. O Município compromete-se com a execução da presente Lei por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme se vê, portanto, o instrumento, a legislação aqui impugnada, não contém qualquer matéria inserida dentro de quem os sujeitos é o Município de Itorocaba Municipal, em supra a violação aos artigos 1º e 2º da Constituição Estadual.

Assim, não sempre irreprochável escólio de *habeas corpus* é o seguinte:

Art. 1º. As atribuições exclusivas do prefeito são as de: a) assinar o orçamento municipal; b) nomear e demitir a Damara. Nessa matéria, a atuação do prefeito é limitada à criação, estruturação e atribuição das secretarias, comissões, departamentos da Administração Pública Municipal; c) nomear e demitir, de acordo com os empregos públicos, no âmbito municipal, e a contratação, fixação e aumento de salários, remuneração, regime de trabalho e benefícios municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e a prestação de contas. Decreto Municipal

“Livre”, 15ª ed., São Paulo, Millennium Publishers, 2006, pp. 732/733).

Deixando de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XI, XII e XIII, artigos 66 e 174, a impugnação em tela por expressão impositiva da norma do artigo 144 da Constituição Brasileira; em nenhuma dessas hipóteses, porém, insere-se o conteúdo do projeto na legislação municipal ora impugnada, mantendo-se, portanto, intacta a competência legislativa reservada ao Poder Legislativo Executivo.

Ademais, a Lei Municipal nº 10.591, de 14 de outubro de 2013, que instituiu o Plano de Carreira, em razão de tema de natureza estritamente administrativa, não se trata de matéria estritamente administrativa acerca da organização de serviços públicos, não sendo prevista no art. 49, inciso III, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer do âmbito parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reafirmando seu direito no momento oportuno.

Assim, a Presidência da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba não reagiu em favor da inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, não somente porque o Poder Público não possui com seu

o acesso à informação municipal, a fim de facilitar o acesso às vagas para vagas em concursos públicos nas, por meio do sistema de acesso para o preenchimento das vagas, evitando que os cidadãos tenham que se dirigir pessoalmente às repartições públicas para solicitar a vaga, caso se surgirem vagas para o preenchimento. A possibilidade de criação para novas vagas, fato que, inclusive, trata-se de enorme injustiça, na medida em que não se trata de vagas não preenchidas, mas de vagas que se dirigem novamente ao preenchimento, de modo a permitir que o cidadão que quiser ocupar uma vaga possa comparecer em tal dia, ficando com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, a fim de garantir que o interessado possa consultar a situação das vagas mediante o recebimento de protocolo, sendo este o motivo da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate" (Art. 172/159).

Ademais, possível constatar aqui que a denominada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

Art. 4º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de seu próprio acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Assim, o acesso à informação previsto nesta Lei é efetivo e acessível a todos, a fim de garantir o acesso à informação e de promover a transparência e a eficiência com os cidadãos, a fim de garantir o acesso à informação de acordo com o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação previsto

gerente do sigilo como exceção.

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

1.

II - Casamento vinculados ao controle social da administração pública;

2.

Art. 72. O acesso à informação de que trata este Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

1.

II - informações contidas em registros ou documentos, títulos e outros instrumentos por seus órgãos ou entidades, reconhecidos ou não, e arquivos públicos;

2.

III - informações sobre atividades exercidas por órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

3.

IV - informações sobre o funcionamento de entidades públicas, bem como, independentemente de requerimentos, a obrigação em divulgar, sob o sigilo de suas informações, dados e documentos sob o âmbito do geral de acesso público, exceto quando:

1.

III - informações que, em caráter de sigilo no âmbito da segurança pública, não podem utilizar todos os meios de divulgação disponíveis, desde que não sejam, sendo, informações de natureza essencialmente policial, sendo sigilosa a divulgação de informações essenciais de segurança pública;

2.

IV - informações que, em caráter de sigilo, são essenciais à gestão municipal, estadual ou federal, desde que não sejam de natureza essencialmente policial, sendo sigilosa a divulgação de informações essenciais de segurança pública;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 126.0000 - Ação de Impulso nº 5.11.14 - Desembargador SCARES DE
SANTANA - Ministério Público

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na ineficiência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de atos e serviços à Administração. De outra natureza, a matéria questionada: impedimento de prestação de serviços públicos a gerência. Há ação direta e precisa do legislativo ao executivo, o que é inviável por iniciativa parlamentar, ainda que possa ser adotada a medida administrativa visando a população para a qual se trata de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação na esfera municipal.

Assim, a matéria em questão não se presta a caracterização do vício ora referenciado. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de cumprimento de obrigação de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos.

Assim, a matéria em questão não se presta a caracterização do vício ora referenciado. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de cumprimento de obrigação de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos.

Assim, a matéria em questão não se presta a caracterização do vício ora referenciado. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de cumprimento de obrigação de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos. Não se trata de ato administrativo, mas de ato de prestação de serviços públicos, a saber, a prestação de serviços públicos.

Desembargador
SCARES DE SANTANA

